



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA
APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12286-9/RS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : NOELY ALVES GARCIA NUNES FALLER
ADVS : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUE
BERNARDO PROFES
RELATOR ORIGINÁRIO : JUIZ ARI PARGENDLER
RELATOR PARA INCIDENTE : JUIZ VLADIMIR FREITAS

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA (SMR) OU PISO NACIONAL DE SALÁRIOS (PNS). CPC, ART. 476, I. DL 2.351/87, ARTS. 2º, § 1º E 4º, II. ADCT, ART. 58, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 7.789/89.

O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei 2.351, de 7 de agosto de 1987, vincula-se ao salário-mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, uniformizar a jurisprudência, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1993.

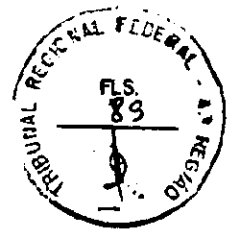
[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. Nº 13 / 10 / 93

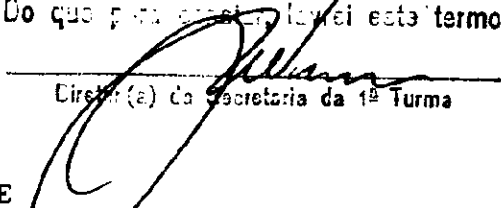
CERTIFICO que está a cópia fiel do documento constante dos autos do processo nº 90.04.12286-9, Dou té Porto Alegre, 16 de 10 93.

[Assinatura]
Diretora da Secretaria do Plenário



CONCLUSÃO

Aos 01 dias do mês de 06 de 19 93
FAÇO estas autos conclusos ao Exmo.
Sr. Juiz Vladimir Freitas
Do que por este ato, lavrei este termo.


Diretor(a) da Secretaria da 1ª Turma

INCIDENTE
DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NA AC Nº 90.04.12286-9
RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS

Noely Alves Garcia Faller moveu a presente ação contra o INSS, objetivando ver reajustada a pensão que recebe da autarquia e pedindo, expressamente, que nos reajustes se observasse a elevação do Piso Nacional de Salários (fls. 2/5). A Sentença acolheu o pedido e fez expressa referência ao PNS (fls. 21/26).

Os autos vieram a este Tribunal por força de recurso voluntário. Em sessão realizada aos 25 de abril de 1991 o MM. Juiz Ari Pargendler, Relator, votou no sentido de dar provimento parcial à apelação, a fim de desvincular a atualização do benefício do PNS (fls. 41 e 42). Pedi vista dos autos e, expondo a divergência das Turmas na apreciação da matéria, suscitei incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do art. 476, inc. I do Código de Processo Civil e art. 103, alínea a do RI/TRF/4a. R. (fl. 43).

A Turma acolheu a proposta e suscitou-se o incidente aos 9 de maio de 1991. Remetidos os autos ao Ministério Público Federal para parecer, manifestou-se o seu ilustre representante pela uniformização com base no salário mínimo de referência, tendo em vista decisão do Plenário que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do DL 2.351/87 (fls. 59/61).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 3

"Art. 19. Fica instituído o Piso Nacional de Salários como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

Em seguida, nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo, dispôs, que:

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do *caput* deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do país, mediante decreto do Poder Executivo que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º - Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual".

Já no art. 2º, ficou estabelecido o seguinte:

"Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência:

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim, salários e vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do país, mediante decre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

constituem um conjunto irredutível, que não pode ser diminuído pela via legislativa'.

Disto se segue que o DL 2.351/87, ao vincular os reajustes ao SMR, reconhecidamente inferior ao mínimo necessário, este representado pelo PNS, ofendeu a regra programática constitucional. Regra esta de máxima importância, porque necessária à manutenção de milhares de aposentados, sabidamente aquinhoados com rendimentos insatisfatórios.

A Justiça dos Estados sempre se mostrou sensível ao problema da fixação de pensões, adotando o PNS e não o SMR. Prova disto, apenas como um dos muitos exemplos, é o Acórdão do Colendo Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul, cuja cópia veio aos autos (fls.55/58).

Meu voto, portanto, é acompanhando o eminente Juiz Relator".

Agora, passados quase dois anos e com milhares de julgamentos determinando o pagamento com base no SMR, razão não vejo para alterar-se o que foi decidido na Arguição de Inconstitucionalidade. Tal fato, além de configurar alteração de decisão anterior, acabará por criar manifesta instabilidade nos Juízos de primeiro grau. Vale dizer, implicaria em ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Face ao exposto, voto no sentido de uniformizar a jurisprudência sobre a matéria, a fim de que nos cálculos dos benefícios previdenciários, seja qual for a natureza, aplique-se o salário mínimo de referência (SMR), nos termos do art. 29, § 1º do DL 2.351, de 7.8.1987 e não o piso nacional de salários (PNS), previsto no art. 1º do referido diploma legal.

Juiz Vladimir Freitas
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12286-9-RS

(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS

VOTO Nº 3835-08/93

VOTO

A EXMA. SRA. JUÍZA LUÍZA DIAS CASSALES:

Sr. Presidente:

Votei, na arguição de inconstitucionalidade, no sentido de entender constitucional o dispositivo legal. Na 2ª Turma, não há divergência. Na verdade, temos decidido tranquilamente no sentido de que o reajuste das aposentadorias e pensões, nesse período de vigência da Lei nº 2.351, deve ser feito por meio do Salário Mínimo de Referência.

Por essas razões, voto com o Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' followed by a flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Plenário 25/08/93

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12286-9-RS
(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)
RELATOR: JUIZ VLADIMIR FREITAS

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Sr. Presidente:

Tanto na 2ª Turma como neste Plenário, em julgados anteriores, também firmei entendimento de que, na vigência do Decreto-Lei 2.351/87, os reajustes dos benefícios previdenciários se façam de acordo com a variação do Salário Mínimo de Referência, e não pelo Piso Nacional de Salários.

Nesses termos, acompanho o Relator.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a large flourish.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO
DE JURISPRUDÊNCIA Nº 90.04.12286-9

Relator: Juiz Vladimir Freitas

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI:

Prefacialmente, consigno a conveniência e, até mesmo, a indispensabilidade da apreciação do presente incidente de uniformização de jurisprudência, na medida em que, de uma parte, inúmeros são, ainda, os processos versando sobre a matéria, aqui, ventilada, e, por outro lado, inobstante tal questão já ter sido submetida ao crivo deste plenário, sob a forma de incidente de arguição de inconstitucionalidade, persistem, ainda, as divergências de entendimento entre as Turmas desta Corte, a exigir, de pronto, uma uniformidade de entendimento, seja qual for, sobre o tema *sub judice*.

Com efeito, mister se faz que se adote interpretação unívoca, ou no sentido da adoção do salário mínimo de referência, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, conforme o entendimento esposado pelas primeira e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

segunda turmas deste Sodalício, ou, então, se prestigie o Piso Nacional de Salários, como vem entendendo a terceira Turma.

Esta é, pois, a oportunidade que se apresenta para que todos e cada um dos integrantes deste pretório, se dedique, novamente, ao tema e mantenha, ou quiçá, altere o seu entendimento sobre o mesmo.

A questão, aqui posta, se originou da edição do Decreto-Lei nº 2.351 de 7 de agosto de 1987 que, em seu bojo, trouxe uma inovação, consistente em substituir a já tradicional e consagrada expressão "salário mínimo", de entendimento unívoco, até então, em nosso direito positivo, por uma dualidade de conceitos, a saber, Piso Nacional de Salários e Salário Mínimo de Referência, o primeiro deles concebido como sendo a contraprestação mínima, capaz de satisfazer as necessidades normais do trabalhador e de sua família, tal como preconizado no art. 165, da Emenda Constitucional nº 1/69, e o segundo, para servir de base de cálculo dos reajustes salariais em geral e como indexador de obrigações legais e contratuais.

Com efeito, estabeleceu o diploma legal, ora em debate, no seu art. 1º, *verbis*:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 3

"Art. 19. Fica instituído o Piso Nacional de Salários como contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

Em seguida, nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo, dispôs, que:

§ 2º - O valor do Piso Nacional de Salários será reajustado em função do *caput* deste artigo e da conjuntura sócio-econômica do país, mediante decreto do Poder Executivo que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

§ 3º - Ao reajustar o Piso Nacional de Salários, o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo do trabalhador e proporcionem seu aumento gradual".

Já no art. 2º, ficou estabelecido o seguinte:

"Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência:

§ 1º - Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-lei estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, especialmente os salários profissionais de qualquer categoria, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim, salários e vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores públicos civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e respectivas autarquias, e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais.

§ 2º - O Salário Mínimo de Referência será reajustado em função da conjuntura sócio-econômica do país, mediante decre-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 2

to do Poder Executivo que estabelecerá a periodicidade e os índices de reajustamento.

(...).

§ 4º - Ao reajustar o Salário Mínimo de Referência o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários.

Com o propósito de espantar dúvidas, o art. 4º explicita que:

"A expressão salário mínimo constante da legislação em vigor, entende-se substituída por:

I - Piso Nacional de Salários, quando utilizada na acepção do caput do art. 1º, deste Decreto-lei e

II - Salário Mínimo de Referência quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual".

Dos transcritos dispositivos, fica evidente, pois, a função e a finalidade de cada um desses dois conceitos, o primeiro, Piso Nacional de Salário, desconectado da toda economia e como contraprestação mínima a ser paga ao trabalhador, e o Salário Mínimo de Referência, instituído para servir, a um só tempo, de base de cálculo de reajustamento de salários e benefícios previdenciários, e, por igual, como indexador de obrigações legais e contratuais.

Qual a razão de tal duplicidade de conceitos, qual o espírito que animou o legislador a tal criação; Qual, afinal das contas, a *ratio essendi* do indigitado De-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 5

Decreto-Lei.

Nada melhor para aclarar tais indagações do que examinar-se alguns parágrafos da exposição de motivos do diploma legal de que se trata, elaborada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho, a evidenciar, desde logo, versar a legislação em comento, sobre política econômica e, por igual, política salarial.

De todo conveniente a transcrição de alguns dos parágrafos que compõem a referida exposição, a saber:

"(...).

2. É inútil imaginar que seja possível superar o processo de aceleração inflacionária que o País atravessa, sem se exigirem sacrifícios a empresários e trabalhadores. Tanto os salários quanto os lucros, aumentaram, exageradamente, em 1986, prosseguindo um processo de expansão cíclica iniciado em 1984, com base no aumento das exportações, e continuando em 1985, quando salários e consumo passaram a crescer aceleradamente.

3. Nos termos, são improcedentes as afirmativas de que a distribuição de renda é muito desigual no Brasil, que os salários são muito baixos e, portanto, que não se pode sacrificá-los neste momento.

4. Ainda que a primeira premissa seja correta, ainda que, de fato, a distribuição de renda seja muito desigual neste País, daí não se segue. 1) que todos os salários sejam tão baixos; 2) que não se deva, para reequilibrar a demanda e a oferta agregada, no curto prazo, além de onerar os lucros, os aluguéis e os juros, também sacrificar os salários mais altos.

5. A distribuição de renda no Brasil tem se revelado desigual não apenas porque a taxa de lucro dos empresários e a taxa de juros e de aluguel dos rentistas é muito alta, mas também porque os ordenados e honorários de técnicos e profis-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

f1.

sionais liberais são muito elevados quando comparados com o salário mínimo.

6. Por essas razões, no momento em que o Governo de Vossa Excelência procura um entendimento ou mesmo uma trégua para interromper a aceleração inflacionária, afigura-se razoável que se aumente em termos reais o salário mínimo, desde que tal aumento não agrave o excesso de demanda.

7. Entretanto, esse aumento provocaria consequências imprevisíveis, caso se permitisse sua repercussão numa gama extensa de valores remuneratórios os mais diversos, tais como os salários, profissionais, os salários normativos e os pisos salariais fixados em convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem assim salários vencimentos, vantagens, soldos e remunerações em geral de servidores civis e militares da União, dos Estados, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municípios e das respectivas autarquias e ainda, pensões e proventos de aposentados de qualquer natureza, contribuições previdenciárias e obrigações contratuais ou legais.

8. Ora, um aumento da contraprestação mínima, que tenha um caráter distributivo intersalários e que não provoque um aumento geral de salários e da demanda, exige total desvinculação dos valores referidos no item anterior ao salário mínimo.

9. Com esse propósito, temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de decreto-lei que institui, em lugar do salário mínimo, o Piso Nacional de Salários, como contraprestação mínima, capaz de satisfazer, tal como preconiza o art. 165 da Constituição, às necessidades normais do trabalhador e de sua família.

10. Outrossim, o salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência que continuará a constituir a base para o cálculo dos valores referidos no item 7 desta Exposição.

(...).

14. Destarte, de modo a assegurar a desvinculação entre o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência, o projeto prevê, em seu art. 3º, que será nula de pleno direito, toda e qualquer obrigação que vier a ser contraída com base no valor ou periodicidade ou índice de reajustamento do primeiro, e, no art. 4º, afasta dúvidas que possam derivar dos textos legais em vigor.

15. Resta enfatizar, na oportunidade, que a criação do Piso Nacional de Salários restabelece o espírito do princípio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

10
fl. 7

estabelecido no art. 165, item I, da Constituição e nas Convenções internacionais de que o Brasil é signatário, com a característica essencial de contraprestação mínima de laborativo, fundamental a manutenção das necessidades básicas do trabalhador e de sua família, afastando-se assim a utilização desse instituto como indexador de atualizações monetárias ou como base de cálculo de obrigações legais ou contratuais, o que tem prejudicado os trabalhadores, destinatários do citado preceito constitucional.

16. Finalmente, cabe acentuar que, uma vez convertido em decreto-lei o projeto o Governo poderá estabelecer a diretriz ora iniciada de conceder aumento gradual, em termos reais, do Piso Nacional de Salários, sem agravar, por vinculações legais ou contratuais, o excesso de demanda.

(...)"

Fica fácil, pois, constatar qual o motivo que levou à edição do aludido decreto-lei: com o propósito de melhorar a distribuição de renda no País, a idéia foi a de conceder aumentos reais ao salário mínimo, representados por índices de produtividade, através do denominado Piso Nacional de Salários e, ver assegurado, por outro lado, que tais aumentos reais não se veriam transferidos para o restante da economia, isto é, para os demais salários, para os vencimentos dos servidores públicos, para os proventos de aposentadoria e para os demais benefícios previdenciários de prestação continuada, e, inclusive para fins de indexação de obrigações legais e contratuais, para o que foi criado o Salário Mínimo de Referência, tudo em nome da con-

16



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 8

tenção do processo inflacionário que, ao ver dos articuladores de tal política econômica, se veria inflado com o excesso de demanda que decorreria da repercussão, por eles indesejada, de tais aumentos reais do salário mínimo, ao restante da economia.

Trata-se, como se vê de uma estratégia, representada por uma formulação de política econômica e de política salarial, nela embutida, com o claro objetivo de evitar uma nova aceleração do processo inflacionário do País.

Impõe-se, a propósito, a seguinte indagação? Poderia, o governo, ter feito como fez, ter agido, como agiu, ter, afinal, elaborado tais conceitos e os transplantado para a legislação de que se trata, ou não?

Tenho que a resposta, dada, de forma rápida, mas enfática, é que é possível desde que as medidas, de ordem econômica, assim adotadas, não extrapolem os limites constitucionais de atuação do Estado.

No caso concreto, tenho que a solução adotada se comportou dentro da limitação discricionária que a atuação estatal possui, tal como balizada pelos parâmetros constitucionais, vale dizer, não houve, no caso, a indicada afronta ao art. 165, da Emenda Constitucional nº 1/69, nem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

fl. 9

ao seu inciso I, que menciona o salário mínimo, como capaz de satisfazer, conforme as condições de cada região, as necessidades normais do trabalhador e de sua família, que, relativamente, ao inciso XVI, que assegura aos trabalhadores previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidente de trabalho e proteção da maternidade.

Em relação ao inciso I, não houve qualquer afronta ao mesmo, na medida em que a legislação em tela foi enfática, em seu art. 2º, § 4º, quando asseverou que "ao reajustar o Salário Mínimo de Referência o Poder Executivo adotará índices que garantam a manutenção do poder aquisitivo dos salários", quer dizer, a necessária salvaguarda contra os rigores da inflação, e, quanto ao segundo, em nada desabonou a Carta Maior, por igual, já que não havia no texto constitucional, especialmente, no mencionado inciso XVI, do art. 165, qualquer determinação no sentido de vincular reajustes de benefícios previdenciários e os reajustes do salário mínimo ou, como denominado pelo Decreto-Lei em foco, Piso Nacional de Salários.

Como é possível observar-se o diploma legal, acimado de inconstitucional, portou-se dentro da postura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

12
fl. 1

ética que lhe competia, ao estabelecer, a um só tempo, uma estratégia que compreendia a concessão de aumentos reais ao salário mínimo, conceituado como Piso Nacional de Salários, a intenção de afastar tais ganhos reais do restante da economia para não alimentar o processo inflacionário e, de buscar a manutenção do poder aquisitivo dos salários e proventos, através de reajustamentos conferidos ao salário mínimo de referência, que se compatibilizassem com os índices inflacionários, o que o tornaria, por igual, um real indexador para as obrigações legais e contratuais.

Se tais intentos, assim, perseguidos, se viram frustrados pela má aplicação do estatuído pelo diploma legal em comento, isso não basta para configurar uma inconstitucionalidade.

É bem de ver, pois, que, na Emenda Constitucional nº 1/69 não se continha qualquer dispositivo que determinasse vinculação de reajuste de benefícios previdenciários aos índices de variação do salário mínimo, na acepção denominada pelo Decreto-Lei nº 2.351/87, de Piso Nacional de Salários.

A dicotomia, então estabelecida, pela legislação em tela, restou, no entanto, inviável a partir do advento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

da Carta Constitucional de 1988, na medida em que esta, de forma solar, estatuiu, no art. 7º, inciso IV, a regra segundo a qual, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais se insere o salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

É dizer, a partir da invocação de tal conceito, feito de forma unívoca, e de molde a vedar, inclusive, sua vinculação para qualquer fim, despidianda a anterior distinção entre Piso Nacional de Salários e Salário Mínimo de Referência, o que faz por concluir pela sua não-recepção pela vigente Carta Maior.

Isso significa dizer que, no período transcorrido entre o advento da nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 7.789, que declarou inexistir a partir de então os conceitos de salário mínimo de referência e piso nacional de salários, a despropositada sobrevida de tal dualidade só poderia conduzir a conclusão de que, no aludido lapso tem-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Fl. 17

poral, o parâmetro a ser utilizado com o sentido da expressão "salário mínimo" restaurada pela Carta de 1988, era o Piso Nacional de Salários, denominação imprópria do salário mínimo, previsto constitucionalmente.

Bem por isso, quando o art. 58, do ADCT, pela primeira vez e transitoriamente, até a implantação dos planos de benefício e custeio da previdência Social, estabeleceu a equivalência do benefício previdenciário inicial com número de salários mínimos, com o propósito de garantir o restabelecimento do seu poder aquisitivo, o índice a adotar só pode ser o do Piso Nacional de Salários, único compatível com o espírito da nova Carta Maior.

Ante o exposto, reconhecendo a existência da divergência referida no presente incidente, filio-me ao entendimento adotado pelas Egrégias Primeira e Segunda Turmas deste Pretório, no sentido da vinculação dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada ao Salário Mínimo de Referência e não ao Piso Nacional de Salários, este último, aplicável, apenas, para os fins previstos no art. 58, do ADCT, da Carta de 1988.

É como voto.


Juiz Renaldo Porzi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.04.12286-9-RS

(UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA)

Relator : Juiz VLADIMIR FREITAS

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

A divergência na interpretação e aplicação do D.L. 2351 de 07.08.87 diz respeito à utilização do piso nacional de salários na acepção de salário-mínimo como índice de cálculo ou de atualização.

O pressuposto da discussão é que se debate o tema a partir do fato posto de que se cuida de causa de natureza previdenciária onde se pretende revisão, atualização e diferenças de prestações.

Ora, tal como o salário, o benefício previdenciário de caráter pecuniário tem como finalidade a manutenção do segurado, afastado ou inativado do trabalho, ou seu dependente, e assim a natureza salarial do benefício é inescindível.

Se os salários obedecem à regra salarial, daí se segue que os benefícios previdenciários devem obedecê-la simetricamente e, por consequência, não é possível a aplicação estrita do § 1º do art. 2º em face destes, pena de não só desestabilizá-los como prestação de natureza alimentar mas também deprimí-los discriminatoriamente em face de outros cidadãos com direito à mesma manutenção mínima.

Não se patenteia aí, no entanto, inconstitucionalidade

/lab

90.04.12286-9

f1.01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

nenhuma, (como já acentuei no julgamento do AI/AC nº 90.04.02047-0-RS, DJU de 25.03.92)), porquanto a eventual colisão com o princípio constitucional da igualdade pode ser afastada por simples interpretação conforme a Constituição, sem necessidade de redução de texto.

É que é só da má aplicação do preceito em foco que decorrem as controvérsias que desaguaram no Judiciário e que deram causa ao incidente ora instaurado, pois se se tem presente a igualdade ontológica entre trabalhadores e segurados não é possível distingui-los pela remuneração, e assim os "...benefícios previdenciários..." não podiam de sujeitar à vinculação ao "salário mínimo de referência" enquanto padrão de natureza alimentar, mesmo que assim se possa considerar para outros efeitos ou para benefícios previdenciários que não tenham propósito alimentar direto, como o auxílio-natalidade, o auxílio-reclusão e outros.

Em face do exposto, voto no sentido de uniformizar a jurisprudência nos termos dos precedentes que vinculam a atualização dos benefícios à variação do PNS, do D.L. 2351/87.

Handwritten signature

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do(as)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO CÍVEL RS 90.04.12286-9
INCIDENTE: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
PAUTA DE 25-08-93 JULGADO EM 25.08.93
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
RELATOR DO INCIDENTE : Exmo. Sr. Juiz VLADIMIR FREITAS
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PROCURADOR DA REPUBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
.....

AUTUAÇÃO

.....
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : NOELY ALVES GARCIA NUNES FALLER
.....

ADVOGADOS

.....
Dra. Amélia Cellaro R. Verri
Dr. Bernardo Profes
.....

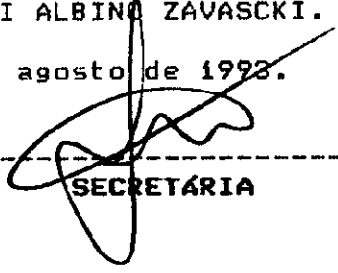
C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Vencido o Senhor Juiz Volkmer de Castilho, o Tribunal uniformizou a jurisprudência, no sentido de que o critério de atualização dos benefícios, nas ações de natureza previdenciária, deve ser o do salário mínimo de referência. Impedida a Senhora Juíza Tânia Escobar."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes VLADIMIR FREITAS (Relator do incidente), LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI, DÓRIA FURQUIM, OSVALDO ALVAREZ, PAIM FALCÃO, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, ARI PARGENDLER, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, VOLKMER DE CASTILHO e TEORI ALBINO ZAVASCKI.

Porto Alegre, 25 de agosto de 1993.


SECRETARIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão do(as)
P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : APELAÇÃO CÍVEL RS 90.04.12286-9
INCIDENTE: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - PROJETO DE SÚMULA
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia PRIMEIRA TURMA
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz ARI PARGENDLER
RELATOR DO INCIDENTE : Exmo. Sr. Juiz VLADIMIR FREITAS
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
.....

..... AUTUAÇÃO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADA : NOELY ALVES GARCIA NUNES FALLER
.....

..... ADVOGADOS

Dra. Amélia Cellaro R. Verri
Dr. Bernardo Profes
.....

C E R T I D ã O

"O Plenário, à unanimidade, aprovou, na forma do art. 103, § 4º, 'in fine', do Regimento Interno, a Súmula nº 15 da Jurisprudência do Tribunal, do seguinte teor: 'O reajuste dos benefícios de natureza previdenciária, na vigência do Decreto-Lei 2.351, de 7 de agosto de 1987, vinculava-se ao salário mínimo de referência e não ao piso nacional de salários.'"

Participaram do julgamento os Senhores Juízes VLADIMIR FREITAS (Relator do incidente), LUÍZA DIAS CASSALES, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO LUIZ PONZI, DÓRIA FURQUIM, OSVALDO ALVAREZ, PAIM FALCÃO, ELLEN GRACIE NORTHFLEET, ARI PARGENDLER, VOLKMER DE CASTILHO e TEORI ALBINO ZAVASCKI. Ausente, nesta assentada, por motivo justificado, o Senhor Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA.

Porto Alegre, 08 de setembro de 1998.

SECRETÁRIA

